



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11040.000826/2007-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.907 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ MANOEL DEL GRANDE ASSIS (ESPÓLIO)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os julgados em confronto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Ana Paula Fernandes.

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas.

O lançamento foi mantido em Primeira Instância, razão pela qual o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 18/04/2012, prolatando-se o Acórdão nº 2102-01.993 (e-fls. 56 a 59), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*DESPESAS MÉDICAS. STENT. DEDUÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO DO IR. CORREÇÃO.*

Despesa médica de implantação de stent é dedutível desde que o seu valor esteja incluído na conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional, ou ainda quando reste iniludível que o paciente autuado pagou o preço do equipamento e sofreu a intervenção cirúrgica para sua implantação.

Recurso provido."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no importe de R\$ 12.000,00."

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/05/2012 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 60) e, em 21/06/2012, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 61 a 67 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 68), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **dedução, a título de despesa médica, de prótese não relacionada no art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 1995, quando não incluída na fatura hospitalar.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 08/05/2013 (e-fls. 69/70).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- o alcance da expressão "*aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas*" foi explicitado pelo § 7º, do art. 43, da Instrução Normativa SRF nº 15, de de 2001;

- em se tratando de norma isentiva, a Administração Tributária deve interpretar a lei de forma literal, sendo-lhe vedado qualquer ampliação do comando legal;

- apenas as próteses ortopédicas e dentárias são dedutíveis como despesas médicas, inexistindo para as demais, como os *stents*, previsão legal para tal dedução;

- em face dos princípios que orientam o Sistema Tributário Nacional na interpretação das normas que estipulam exclusões de receitas tributárias, não existe possibilidade de se deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor pago na compra de *stent* coronário, uma vez que não está expressamente previsto ser este dedutível como despesa médica;

- não havendo previsão legal para a dedução de despesas médicas com a aquisição da referida endoprótese, é regular a glosa lançada pela Fiscalização;

- ressalte-se que o entendimento existente, expresso em orientações da Receita Federal, é no sentido de que a dedução somente ocorre por via indireta, ou seja, quando o valor encontra-se incluído em conta hospitalar ou em conta emitida por profissional médico, que têm previsão legal de dedução, o que não ocorreu no presente caso.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 22/11/2013 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 73), o Contribuinte ofereceu, em 06/12/2013 (carimbo de e-fls. 77), as Contrarrazões de e-fls. 77 a 82, contendo os seguintes argumentos:

- restou inegavelmente comprovado que a despesa para a colocação de *stent* coronário adveio de despesa médica hospitalar, na forma preconizada pelo art. 8º, II, "a", da Lei nº 9.250, de 1995, como muito bem observado pelo acórdão recorrido;

- primeiramente, em que pese os argumentos deduzidos pela Recorrente, entende o Contribuinte que o paradigma trazido é inservível para averiguar a existência de divergência com a decisão recorrida, uma vez que trata da utilização de prótese mamária de silicone, enquanto que o caso em tela trata de procedimento médico para o implante de um *stent* coronário em paciente que estava internado em razão de ter sofrido infarto, sem condições de efetuar a compra do *stent* coronário a ser utilizado no procedimento de urgência a que foi submetido;

- na realidade, a decisão recorrida reconheceu que a compra do produto diretamente do fornecedor não foi operacionalizada pelo Contribuinte, o qual sequer tinha condições de fazê-lo à época, pois se encontrava hospitalizado em UTI cardiológica, tendo a clínica onde foi realizado o procedimento se encarregado da aquisição do referido *stent*;

- com efeito, a decisão é correta quando aborda que a compra do *stent* coronário está abrangida no contexto da intervenção cirúrgica que teve como objetivo implantar o aludido produto no Contribuinte, salientando que o nome deste constou na nota fiscal do fabricante sem o seu prévio conhecimento;

- o fato de a *causa mortis* do Contribuinte ter sido o problema coronário que o acometia não deixa dúvidas acerca de que a dedução da despesa médica advinda da intervenção cirúrgico-hospitalar deve ser mantida, não sendo razoável concluir pelo indeferimento, frente à inexistência de controvérsia acerca da natureza do procedimento a que foi submetido o Contribuinte, considerando apenas o fato de que a despesa não constou na fatura hospitalar;

- não merece guarida o argumento trazido pela Fazenda Nacional, devendo ser mantida a decisão em razão de que o *stent* foi utilizado em procedimento hospitalar a que foi submetido o Contribuinte, constando a despesa em nota fiscal diversa daquela atinente às demais despesas hospitalares, por simples procedimento burocrático da clínica, não havendo motivo razoável para desnaturar a sua dedutibilidade;

- por outro lado, o Contribuinte ratifica suas alegações recursais, no que diz respeito ao procedimento adotado pelo Fisco, ao considerar que o rol de despesas médicas listadas no art. 80, do Decreto nº 3.000, de 1999, não pode ser interpretado de forma taxativa,

do contrário a norma padeceria de vícios insuperáveis, por afronta direta aos princípios da isonomia e da razoabilidade;

- não se pode entender, por fugir à lógica, que o legislador tenha autorizado, sem nenhuma restrição, o desconto de despesas referentes a quaisquer próteses ortopédicas e dentárias e não permita o desconto de prótese cardíaca, à época da cirurgia hospitalar indispensável para a manutenção da vida do Contribuinte;

- o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou sobre o tema, quanto à dedução de gasto com prótese cardíaca.

Ao final, o Contribuinte pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a glosa de despesa médica, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo-se a dedução da despesa com *stent* coronário, uma vez que estaria comprovado nos autos que este foi colocado em procedimento hospitalar, somente não integrando a fatura da despesa médico-hospitalar em decorrência de procedimento burocrático do hospital, situação que não desnaturaria a dedutibilidade de tal despesa. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja mantida a glosa, ao argumento de que não há amparo para a dedução de despesas com *stent* coronário, quando este não integrar a conta hospitalar ou a conta emitida por profissional médico.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, o Contribuinte alega ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

No caso do acórdão recorrido, embora se reconheça que *stent* coronariano, sendo uma prótese, a sua aceitação estaria condicionada à inclusão em conta hospitalar, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista que, na situação em tela, teria ficado evidente que o Contribuinte pagara o respectivo preço e sofrera a intervenção cirúrgica para a sua implantação, o que não foi contraditado pela Fazenda Nacional. Confira-se:

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. STENT. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. CORREÇÃO.

Despesa médica de implantação de stent é dedutível desde que o seu valor esteja incluído na conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional, ou ainda quando reste iniludível que o

paciente autuado pagou o preço do equipamento e sofreu a intervenção cirúrgica para sua implantação.

Recurso provido.

Voto

*O Sr. José Manoel Del Grande Assis foi acometido de um quadro de insuficiência coronariana, com implantação de Stent, conforme relatório médico datado de 03/07/2004 (fls. 08 e 09). Em decorrência dessa intervenção, **vê-se uma nota fiscal de serviço hospitalar, no importe de R\$ 6.000,00 (fl. 07), emitida em 12/07/2004, e uma nota fiscal de aquisição de um Stent TAXUS 3,0x28mm, o mesmo que constou no relatório médico, emitida em 15/07/2004.***

Ora, não se tem como não enxergar a despesa do pagamento do Stent como hospitalar, abarcada pelo art. 8º, II, "a", da Lei nº 9.250/95 (...), que somente não foi paga diretamente ao hospital porque o nome do contribuinte figurou diretamente na nota fiscal do fabricante do stent.

*Alega o contribuinte que a compra do stent foi operacionalizada pelo hospital, inclusive a sua revelia no tocante ao procedimento burocrático da compra, o que é muito razoável, pois não parece crível imaginar alguém com insuficiência coronariana, provavelmente internado, efetuando compra de específico produto para uma intervenção que viria a salvar-lhe a vida. Porém, mesmo que a compra tivesse sido operacionalizada pelo contribuinte ou algum familiar, não há como não compreender tal dispêndio abrangido dentro da intervenção cirúrgica que tinha o fito de implantar o dito stent. **Não há qualquer razoabilidade em indeferir a dedução de uma despesa médica, oriunda de uma intervenção cirúrgica-hospitalar, pelo singelo argumento de que tal despesa não constou da fatura hospitalar, quando é incontroverso que houve a implantação do stent no paciente aqui autuado, inclusive sendo os problemas coronarianos a causa mortis do extinto (fl. 03).***

Assim, entendo que o stent foi colocado em procedimento hospitalar, somente não integrando a fatura da despesa médica hospitalar do paciente em decorrência de procedimento burocrático do hospital, situação que não desnatura a dedutibilidade de tal despesa." (grifei)

Assim, a divergência jurisprudencial somente restaria comprovada com a indicação de paradigma em que, em face de situação fática semelhante - evidência de que um *stent*, prótese sobre a qual não há dúvida acerca do seu caráter de imprescindibilidade, foi pago pelo Contribuinte e nele implantado em intervenção cirúrgico-hospitalar - ainda assim se negasse provimento ao recurso.

Entretanto, o paradigma indicado pela Fazenda Nacional - Acórdão nº 2801-001.761 - não retrata situação semelhante à do acórdão recorrido, conforme será demonstrado.

Paradigma - Acórdão 2801-001.761

Ementa

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as deduções de despesas incorridas com instrução, quando comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O documento que não contenha a indicação do beneficiário dos serviços prestados, além não ter a discriminação, de forma clara, de qual despesa médica foi realizada, aliado ao fato de não existir prova de que os pagamentos foram efetivados, não se presta como prova para fins de dedução como despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PRÓTESE DE SILICONE. CONDIÇÕES.

As despesas com prótese de silicone não são dedutíveis como despesas médicas, exceto quando o valor dela integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso parcialmente provido." (destaques da Recorrente)

Voto

"O documento de fls. 67 também não se presta a comprovar a realização de despesas médicas, pelo fato de não ter sido informado o beneficiário dos serviços, não existir prova de que os pagamentos foram efetivados (compensação dos cheques), além não ter sido discriminado, de forma clara, que tipo de despesa médica se refere o documento: "prótese mamária" ou "acomodação coletiva", ou ambos? Como já informado anteriormente, despesas com aquisição de prótese mamária não são passíveis de dedução como despesas médicas, exceto quando o valor dela integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível. Cabe destacar que não é comum estabelecimentos hospitalares tais como aquele emissor do respectivo documento comercializarem próteses mamárias, mormente aquelas destinadas a cirurgias plásticas. Dessa forma a inclusão da

expressão “prótese mamária” naquele documento constitui forte indício de sua inidoneidade, e de que foi elaborado somente para tornar aquela despesa passível de dedução, haja vista que o acórdão da DRJ/São Paulo II informou qual hipótese em que uma prótese de silicone pode ser considerada como despesa médica. Convém ressaltar que o interessado já havia apresentado nota fiscal de aquisição de próteses mamárias (fls. 37), que não foram aceitas como dedução de despesas médicas por não estarem incluídas na conta de estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.”

Com efeito, a situação retratada no paradigma é absolutamente diversa daquela que se observou no acórdão recorrido, a começar pelo tipo de prótese, que tanto pode ser corretiva como estética. Ademais, em momento algum no acórdão recorrido denotou-se a ocorrência de inidoneidade. Por outro lado, no paradigma não se vislumbrou qualquer procedimento hospitalar que ensejasse a inclusão de silicone, não restou esclarecido o beneficiário da despesa, tampouco ficou comprovado o seu efetivo pagamento.

Assim, ausente a similitude fática, não há que se falar em divergência jurisprudencial, de sorte que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo